



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19311.720039/2019-80
ACÓRDÃO	1003-004.469 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SINDICATO EMP. E TRAB. EMPRESAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 20/01/2014, 21/01/2014, 28/01/2014, 21/02/2014, 05/03/2014, 20/03/2014, 14/04/2014, 16/04/2014, 02/05/2014, 15/05/2014, 10/06/2014, 12/06/2014, 16/06/2014, 17/06/2014, 11/07/2014, 27/08/2014, 17/09/2014, 29/09/2014, 14/10/2014, 23/10/2014, 06/11/2014, 11/11/2014, 13/11/2014, 26/11/2014, 14/01/2015, 19/02/2015, 16/06/2015, 18/06/2015, 19/06/2015, 22/06/2015, 24/06/2015, 25/06/2015, 08/07/2015, 14/07/2015, 15/07/2015, 20/07/2015, 23/07/2015, 31/07/2015, 04/08/2015, 14/08/2015, 04/09/2015, 16/10/2015, 19/10/2015, 20/10/2015, 22/10/2015, 29/10/2015, 13/11/2015, 14/03/2016

DEPÓSITOS EM CONTA DE TERCEIROS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. PAGAMENTO SEM CAUSA.

Sujeita-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte todo pagamento efetuado ou recurso entregue, por pessoa jurídica a terceiros ou sócios, acionistas ou titulares, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, na esteira do art. 61, da Lei nº 8.981/95.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Conjunto probatório apresentado pelo Sujeito Passivo, mediante documento desprovido de elementos de validade, assinado por parte sem poderes para tanto, e visando dar aparência de legalidade da causa, junto com a falta de apresentação da escrituração (ECD e da ECF), ensejam a qualificação da multa de ofício de que trata o art. 71 e art. 73 da Lei nº 4.502/1964. Em razão da edição da Lei nº 14.689/23, combinada com a aplicação do princípio da retroatividade benigna das penalidades, a multa de ofício deve ser limitada ao percentual de 100% (cem por cento).

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 20/01/2014, 21/01/2014, 28/01/2014, 21/02/2014, 05/03/2014, 20/03/2014, 14/04/2014, 16/04/2014, 02/05/2014, 15/05/2014, 10/06/2014, 12/06/2014, 16/06/2014, 17/06/2014, 11/07/2014, 27/08/2014, 17/09/2014, 29/09/2014, 14/10/2014, 23/10/2014, 06/11/2014, 11/11/2014, 13/11/2014, 26/11/2014, 14/01/2015, 19/02/2015, 16/06/2015, 18/06/2015, 19/06/2015, 22/06/2015, 24/06/2015, 25/06/2015, 08/07/2015, 14/07/2015, 15/07/2015, 20/07/2015, 23/07/2015, 31/07/2015, 04/08/2015, 14/08/2015, 04/09/2015, 16/10/2015, 19/10/2015, 20/10/2015, 22/10/2015, 29/10/2015, 13/11/2015, 14/03/2016

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 10, art. 59 e art. 60 do Decreto nº 70.235/1972, bem como do art. 142 do CTN, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos da jurisprudência judicial no âmbito da Receita Federal do Brasil possui como pressuposto sua previsão do Decreto nº 70.235/1972, que elenca as hipóteses de afastamento das normas legais vigentes. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA. IMPUGNAÇÃO.

Os procedimentos da autoridade fiscalizadora têm natureza inquisitória não se sujeitando ao contraditório os atos lavrados nesta fase. Somente depois de lavrado o auto de infração e instalado o litígio administrativo é que se pode falar em obediência aos ditames do princípio do contraditório e da ampla defesa. Ademais, após a ciência do auto de infração, com o litígio instaurado entre o fisco e o contribuinte, a legislação concede na fase impugnatória, ampla oportunidade para apresentação documentos e razões de fato e de direito. Não ocorrência de cerceamento do direito de defesa no caso em concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário apenas para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100% (cem por cento), nos termos da lei nº 14.689/23.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 290/332) em face do Acórdão de Impugnação nº 01-37.032, da 1ª Turma da DRJ/BEL, de 28 de agosto de 2019 (fls.240/273), por meio do qual a Impugnação foi julgada Improcedente.

Assim restou assentada a Decisão ora recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 20/01/2014, 21/01/2014, 28/01/2014, 21/02/2014, 05/03/2014, 20/03/2014, 14/04/2014, 16/04/2014, 02/05/2014, 15/05/2014, 10/06/2014, 12/06/2014, 16/06/2014, 17/06/2014, 11/07/2014, 27/08/2014, 17/09/2014, 29/09/2014, 23/10/2014, 06/11/2014, 11/11/2014, 13/11/2014, 26/11/2014, 14/01/2015, 19/02/2015, 16/06/2015, 18/06/2015, 19/06/2015, 22/06/2015, 24/06/2015, 08/07/2015, 25/06/2015, 14/07/2015, 15/07/2015, 20/07/2015, 23/07/2015, 31/07/2015, 04/08/2015, 14/08/2015, 04/09/2015, 14/10/2014, 16/10/2015, 19/10/2015, 20/10/2015, 22/10/2015, 29/10/2015, 13/11/2015, 14/03/2016

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA. IMPUGNAÇÃO.

Os procedimentos da autoridade fiscalizadora têm natureza inquisitória não se sujeitando ao contraditório os atos lavrados nesta fase. Somente depois de lavrado o auto de infração e instalado o litígio administrativo é que se pode falar em obediência aos ditames do princípio do contraditório e da ampla defesa. Ademais, após a ciência do auto de infração, com o litígio instaurado entre o fisco e o contribuinte, a legislação concede na fase impugnatória, ampla oportunidade para apresentação documentos e razões de fato e de direito.

AÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, documentos que lhes subsidiam como provas, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de perito.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL -TDPF. AUSÊNCIA. DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO - CIÊNCIA - TDPF

Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Seu vencimento não constitui, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a reaquisição de espontaneidade por parte do sujeito passivo. Eventuais omissões ou incorreções no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.

DEPÓSITOS EM CONTA DE TERCEIROS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. PAGAMENTO SEM CAUSA.

Sujeita-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte todo pagamento efetuado ou recurso entregue, por pessoa jurídica a terceiros ou sócios, acionistas ou titulares, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Correta a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% quando restar evidenciado nos autos os motivos da aplicação da referida multa.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, com efeito inter partes, não podem ser aplicadas a outros casos.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. A realização de diligência/perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

PRECLUSÃO PROBATÓRIA. O prazo para apresentação da impugnação é de trinta dias contados da ciência do lançamento. A apresentação extemporânea de novos argumentos e/ou provas por parte do sujeito passivo deve estar fundamentada na força maior ou na superveniência de fato ou direito.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/12/2014, 31/12/2015, 31/12/2016

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA. IMPUGNAÇÃO.

Os procedimentos da autoridade fiscalizadora têm natureza inquisitória não se sujeitando ao contraditório os atos lavrados nesta fase. Somente depois de lavrado o auto de infração e instalado o litígio administrativo é que se pode falar em obediência aos ditames do princípio do contraditório e da ampla defesa. Ademais, após a ciência do auto de infração, com o litígio instaurado entre o fisco e o contribuinte, a legislação concede na fase impugnatória, ampla oportunidade para apresentação documentos e razões de fato e de direito.

AÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, documentos que lhes subsidiam como provas, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de perito.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. A realização de diligência/perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

PRECLUSÃO PROBATÓRIA. O prazo para apresentação da impugnação é de trinta dias contados da ciência do lançamento. A apresentação extemporânea de novos argumentos e/ou provas por parte do sujeito passivo deve estar fundamentada na força maior ou na superveniência de fato ou direito.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532, de 1997, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O feito tem origem em Auto de Infração de lançamento de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, relativo a certos meses dos anos-calendário de 2014, 2015 e 2016 e multas isoladas, conforme a seguir (inclui principal, multa e juros até 03/2019).

TRIBUTO	IMPOSTO- R\$	JUROS DE MORA- R\$	MULTA – R\$	TOTAL – R\$
IR FONTE	398.401,02	157.327,98	597.601,41	1.153.330,41
MULDI3624				3.139,10
MULDI 1438				13.214,80

Segundo o relatório fiscal, o IRRF decorreu de “pagamento sem causa ou de operação não comprovada”. Já as multas decorrem de falta de apresentação de ECD e multa pela falta de apresentação de ECF, ambas baseadas na Lei nº 13.670/18.

IRRF

Segundo o relatório da DRJ, baseado no TVF:

2 Tal ação fiscal decorre da constatação de transferência de recursos financeiros para contas bancárias de titularidade de CAMILA FRANCISCA FERRARI (CPF 300.476.228-57), e de VANDERLEI FRANCISCO DE LIMA (CPF 079.534.368-09), em procedimentos fiscais sob números 0812400.2018.00031 e 0812400.2018.00032, respectivamente, pelos quais restou constatado o recebimento de expressiva quantia proveniente de entidades sindicais. Levantamento realizado sobre extratos bancários obtidos diretamente das instituições financeiras revelou 58 (cinquenta e oito) operações de transferências de dinheiro de contas bancárias da FISCALIZADA, no montante de R\$ 739.888,00.

(.....)

3 Diante de tal fato, foi encaminhado Termo de Intimação Fiscal, datado de 10/08/2018, para que a FISCALIZADA apresentasse para cada operação:

(i) O motivo a que se referia tal transferência de recursos financeiros;

(ii) Cópia da folha do livro Diário onde se encontrava escriturada a respectiva operação, ou o número do lançamento contábil no caso de Escrituração Contábil Digital (ECD Sped Contábil);

(iii) Documentação hábil e idônea comprobatória da operação;

(iv) Extrato bancário em que conste o lançamento a débito da transferência dos recursos financeiros.

4. Pela falta de atendimento à intimação fiscal, foi encaminhado Termo de Reintimação Fiscal, de 18/09/2018.

5 Em 18/10/2018, foi apresentada resposta de maneira parcial, referente somente aos pagamentos para CAMILA FRANCISCA FERRARI. Não foi fornecida

qualquer documentação relativa aos pagamentos para VANDERLEI FRANCISCO DE LIMA.

6 Nessa resposta, a FISCALIZADA apresenta declaração em que reconhece os valores pagos a CAMILA FRANCISCA FERRARI acompanhada de Contrato de Prestação de Serviços, datado de 01/12/2013, no qual fica acordado que a contratada CAMILA FRANCISCA FERRARI atuará como assessora jurídica e arbitrária em todas as áreas jurídicas que o CONTRATANTE (sindicato) necessitar, podendo ainda atuar como advogada em processos ou andamentos destes, havendo necessidade do contratante. A remuneração pelos serviços prestados foi estipulada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mensais, acrescida de honorário por ato realizado. O contrato foi firmado pela contratada CAMILA FRANCISCA FERRARI e pelo representante do sindicato, seu presidente BENEDITO CARLOS DA SILVA.

7 Da análise do contrato de prestação de serviços apresentado, constata-se haver sido elaborado eivado de falsidade, pelos motivos abaixo expostos:

a) O objeto do contrato é a prestação de serviços de assessoria jurídica e de advocacia. Entretanto, em consulta ao Cadastro Nacional de Advogados, mantido pelo Conselho Federal da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), CAMILA FRANCISCA FERRARI não se encontra cadastrada, não podendo atuar, portanto, como assessora jurídica e advogada. O Estatuto da Advocacia instituído pela Lei nº 8.906, de 1994, em seus arts. 1º, II, e 3º, dispõe que são privativas do advogado as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, sendo exigida a inscrição perante a OAB para exercício das atividades de advocacia.

1.DO OBJETO

A CONTRATADA atuará como assessora jurídica e arbitrária em todas as áreas jurídicas que o CONTRATANTE necessitar, podendo ainda atuar como advogada em processos ou andamentos destes, havendo necessidade do contratante.

A) A CONTRATADA prestará seus serviços em toda a base territorial de atuação do contratante.

2.DOS HONORÁRIOS

A título de remuneração pelos serviços prestados através deste contrato, o CONTRATADO receberá o valor mensal de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) e mais honorários por ato realizado a ser solicitado pelo CONTRATANTE, conforme tabela de honorários aprovado pelas partes, até o dia 15 de cada mês.

A) A CONTRATANTE pagará o valor integral para a CONTRATADA, ficando à cargo desta o recolhimento dos tributos gerados pelo numerário acordado.



b) Consta no contrato uma cláusula de que “a contratante pagará o valor integral para a contratada, ficando a cargo desta o recolhimento dos tributos gerados pelo numerário acordado”. Esta cláusula está contida no contrato pelo fato de não haver por parte da entidade sindical a declaração de valores pagos e impostos retidos na fonte, exigida pela legislação tributária. Umavez que os valores foram pagos para a beneficiária sem qualquer contraprestação, à margem do conhecimento do Fisco, não seria plausível informá-los em declarações DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte). A lei estabelece a responsabilidade pela retenção do imposto e pelo seu recolhimento aos cofres públicos para a fonte pagadora, sendo oportuno destacar o disposto no art. 123 do Código Tributário Nacional.

(...)

c) No contrato, consta a assinatura de seu representante, BENEDITO CARLOS DA SILVA. Ocorre que à época da suposta celebração do contrato (01/12/2013), o presidente da entidade sindical não era BENEDITO CARLOS DA SILVA, mas sim JOÃO APARECIDO DE LIMA. Somente em 23/06/2015 é que BENEDITO CARLOS DA SILVA foi eleito e empossado para assumir a presidência do sindicato, conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária, com mandato até 23/06/2023;

(...)

d) Apesar de não obrigatória, é usual a assinatura de testemunha neste tipo de contrato. Embora houvesse sido reservado espaço para firma da testemunha, este foi deixado em branco.

(...)

8. Tendo sido prestadas novas informações pelas instituições financeiras, que possibilitaram a exclusão de depósitos com cheque devolvido, a exclusão de lançamentos em duplicidade, e a correta identificação dos titulares de contas bancárias, foi elaborado novo demonstrativo, encaminhado em Termo de

Constatação Fiscal, de 29/12/2018, relacionando as operações de transferências de recursos.

9. Em manifestação datada de 22/01/2019, e apresentada em 14/02/2019, foram relacionadas as transferências de recursos com a identificação dos respectivos beneficiários: CAMILA FRANCISCA FERRARI e VANDERLEI FRANCISCO DE LIMA.

10. As transferências de recursos não tiveram a sua causa comprovada, uma vez que foram apresentados contratos de prestação de serviços tidos como inidôneos no caso de CAMILA FRANCISCA FERRARI, e nenhuma documentação comprobatória relativa a VANDERLEI FRANCISCO DE LIMA foi entregue.

11. Pelo fato de as transferências de recursos não terem a sua causa comprovada, os pagamentos sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda na Fonte, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981, de 1995, com aplicação da alíquota de 35% sobre a base de cálculo reajustada, nos termos de seu § 3º.

(.....)

12. Fosse um pagamento regular, tanto a entidade sindical quanto os beneficiários teriam fornecido todos os elementos exigidos para permitir a análise das operações e da incidência de tributos pela administração tributária federal. Ao deixarem de apresentá-los, resta comprovado o desvio de expressivos recursos financeiros arrecadados pela entidade sindical de seus associados para conta de terceiros, sem qualquer justificativa.

13. Ao realizar esses pagamentos, a entidade sindical desonrou os objetivos para a qual foi criada, expressos em seu estatuto social: os de representar, coordenar e defender os interesses gerais de seus associados.

14. Há um vínculo profissional entre VANDERLEI FRANCISCO DE LIMA e os sindicatos. Declarações fiscais demonstram o recebimento de endimentos tributáveis de sindicatos.

15. A empresa AJUPRESC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS E SERVIÇOS DE COBRANÇA SOCIEDADE SIMPLES LTDA (CNPJ 05.869.693/0001-77), domiciliada na cidade de Porto Alegre/RS, presta serviços a diversos sindicatos, e tem como sócios MARIA VALERIA DALMAZO (CPF 142.601.468-66) e THAIS CRISTINE DALMAZO DE LIMA (CPF 339.729.368-50). A primeira foi esposa de VANDERLEI FRANCISCO DE LIMA, enquanto que a segunda é filha do casal. Conforme declarações fiscais, a AJUPRESC é fonte pagadora de rendimentos a VANDERLEI FRANCISCO DE LIMA.

16. Tanto VANDERLEI FRANCISCO DE LIMA quanto MARIA VALERIA DALMAZO são advogados.

17. Em consulta ao site do TRT – Tribunal Regional do Trabalho, é possível verificar diversas ações judiciais em que a empresa AJUPRESC figura no polo passivo de demandas ao lado de sindicatos, como por exemplo: (i) o processo 0013245-11.2015.5.15.0002, em que também são réus o SINDICATO DAS EMPREGADAS E

TRABALHADORES DOMESTICOS DE JUNDIAI E REGIAO, o SINDICATO EMPREGADOS TRAB. EMPRESAS ENTRETENIMENTOS, CASAS DE DIVERSOES E SIMILARES JUNDIAI REGIAO, o SINDICATO DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE JUNDIAI E REGIAO, o SINDICATO DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PREST. DE SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO LIMP. URBANA, LIMP. AMBIENTAL E AREAS VERDES; (ii) e o processo 0013320-59.2015.5.15.0096, onde também são réus o SINDICATO EMPREGADOS TRAB. EMPRESAS ENTRETENIMENTOS, CASAS DE DIVERSOES E SIMILARES JUNDIAI REGIAO, o SINDICATO DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE JUNDIAI E REGIAO, o SINDICATO DAS EMPREGADAS E TRABALHADORES DOMESTICOS DE JUNDIAI E REGIAO, o SINDICATO DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PREST. DE SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO LIMP. URBANA, LIMP. AMBIENTAL E AREAS VERDES.

18. CAMILA FRANCISCA FERRARI é companheira de VANDERLEI FRANCISCO DE LIMA.

(.....)

19. Aplica-se a essa infração a multa de ofício de 150%, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o § 1º do mesmo artigo.

20. A qualificação da multa, ao dobrá-la, é aplicada em virtude da constatação da sonegação fiscal, da fraude e do conluio, definidos nos art. 71, 72, e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Ao deixar de apresentar a documentação relativa aos pagamentos, bem como de sua escrituração contábil, omitindo do fisco o conhecimento do fato, quando então seria possível concluir pela licitude ou não das operações, incorreu na sonegação fiscal. A fraude restou constatada com a apresentação de contrato de prestação de serviços eivado de falsidade. Já o conluio resta caracterizado não só pelos pagamentos a terceiros, mas também pelo contrato de prestação de serviços elaborado com falsidade para dar aparência de licitude das operações bancárias

Este Conselheiro não relatará as matérias não impugnadas, referentes aos autos de MULDI, porquanto, para fins do Recurso Voluntário, encontram-se preclusa.

Sobreveio a decisão da DRJ, que, em sede de preliminares, abordou as seguintes matérias:

- 1) **DA NULIDADE E DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** (Vejamos excertos da Decisão ora combatida)

Quanto à nulidade:

“A Impugnante pede a nulidade do auto, nos seguintes termos:

- por inexistência de Termo de Início da Fiscalização - da extinção do termo de procedimento fiscal sem registro eletrônico de prorrogação da data da lavratura do auto de infração.

- falta da entrega de todos os documentos narrados no termo de verificação fiscal do autuado - cerceamento do direito de defesa.

Não assiste razão à Impugnante, vejamos:

Há de se constatar que todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do auto de infração, a saber:

(...)

No tocante aos aspectos relativos a nulidade dos atos que compõem o processo fiscal, destaque-se o estabelecido pelo artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

(...)

Verifica-se, pelo exame do processo, que não ocorreram os pressupostos supracitados, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal, servidor competente para efetuar o lançamento, perfeitamente identificado pelo nome, matrícula e assinatura em todos os Atos emitidos pelo mesmo, no decorrer do procedimento fiscal, conforme designação pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal-TDPF.

O autuado, por outro lado, teve conhecimento da existência do citado procedimento fiscal, tendo sido concedido aos mesmos o mais amplo direito, pela oportunidade de apresentar, já na fase de instrução do processo, em resposta às intimações que receberam, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir as infrações apuradas pela fiscalização. Por fim, o contribuinte tomou ciência do mesmo, exercendo amplamente o seu direito de defesa, conforme impugnações recebidas e conhecidas.

(...)

Inicialmente, cabe destacar que segundo os art. 2º e 3º da PORTARIA RFB Nº 6478, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017, os procedimentos fiscais poderão implicar em lavratura de auto de infração:

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos administrados pela RFB e ao controle aduaneiro do comércio exterior serão instaurados e executados pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, na forma prevista no art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, observado o disposto nos seguintes documentos de gestão administrativa:

I - Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização (TDPF-F), para instauração de procedimento de fiscalização;

II - Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Diligência (TDPF-D), para realização de diligência; e

III - Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal Especial (TDPF-E), para prevenção de risco de subtração de prova.

*Art. 3º Para fins do disposto nesta Portaria, **entende-se por procedimento fiscal:***

*I - **de fiscalização**: ações que tenham por objeto verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas aos tributos administrados pela RFB e a aplicação da legislação do comércio exterior, e que possam resultar em redução de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e em constituição de crédito tributário, este último inclusive quando decorrente de glosa de crédito em análise de restituição, ressarcimento, reembolso ou compensação, apreensão de mercadorias, representações fiscais, aplicação de sanções administrativas ou exigências de direitos comerciais; e*

*II - **de diligência**, ações que tenham por objeto a coleta de informações ou outros elementos requeridos pelo sujeito passivo ou de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual, e que possam resultar em constituição de crédito tributário ou aplicação de sanções administrativas por não atendimento à intimação no curso do procedimento de diligência efetuada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.*

*Parágrafo único. **O procedimento fiscal poderá implicar a lavratura de auto de infração, notificação de lançamento**, despacho decisório de indeferimento de crédito ou não homologação de compensação ou a apreensão de documentos, materiais, livros e assemelhados, inclusive em meio digital.(g.n.)*

O Procedimento Fiscal iniciou em 10/08/2018, através do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL de fl. 18, autorizado pela TDPF-D nº 081240.2018.00346, Código de Acesso nº 15019886, de 07/08/2018, prorrogado até 04/12/2018.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF - JUNDIAÍ**

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL - DILIGÊNCIA Nº 08.1.24.00-2018-00346-3

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL	
CNPJ/CPF: 01.755.970/0001-60	
NOME EMPRESARIAL/NOME: SINDICATO EMPR. E TRAB. EMPRESAS DE CONSERV. E ASSIST.	
ENDEREÇO: AVENIDA CASPER LIBERO, 383	COMPLEMENTO: ANDAR: 3; SALA: 3C;
BAIRRO: CENTRO	UF: SP
MUNICÍPIO: SÃO PAULO	CEP: 01.033-001

PROCEDIMENTO FISCAL: DILIGÊNCIA

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Proceder à coleta de informações e documentos destinados a subsidiar o procedimento de fiscalização junto ao contribuinte/responsável CAMILA FRANCISCA FERRARI, CPF nº 300.476.228-57.

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	MATRÍCULAS SIPE/SAPE
FABIO GARCIA VANDERLINDE	01242562 / 1483549 SUPERVISÃO
RENATO S THIAGO DE SOUZA	00076358 / 1304041

ENCAMINHAMENTO

Nos termos da Portaria RFB nº 6.478, de 29 de Dezembro de 2017, fica distribuído o procedimento fiscal definido pelo presente instrumento, que deverá ser instaurado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil (AFRFB) acima identificado(s), que poderá(ão) praticar, isolada ou conjuntamente, todos os atos necessários à sua realização.

O presente procedimento fiscal deverá ser executado até 05 de Outubro de 2018, podendo ser prorrogado sempre que necessário para o seu cumprimento e, em especial, na eventualidade de qualquer ato praticado pelo sujeito passivo que impeça ou dificulte o seu andamento ou a sua conclusão.

Jundiaí, 07 de Agosto de 2018.

PROCEDIMENTO FISCAL ENCERRADO

ANTONIO ROBERTO MARTINS - Matrícula: 01130549
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF JUNDIAÍ

1. O AFRFB deverá identificar-se mediante apresentação de sua identidade funcional ao contribuinte/responsável.
2. Em caso de dúvida, o contribuinte/responsável poderá entrar em contato com:
Responsável pela Equipe: FABIO GARCIA VANDERLINDE Telefone : (011) 45882663
Endereço: AVENIDA DR. CAVALCANTI, 241 - Bairro: VILA ARENS - JUNDIAÍ - CEP.: 13.201-003
3. Este TDPF e suas alterações, inclusive as decorrentes de prorrogação de prazo, permanecerão disponíveis para consulta na Internet, mediante a utilização do código de acesso de que trata a Portaria RFB nº 6.478, de 29 de Dezembro de 2017, inclusive após a conclusão do procedimento fiscal correspondente.

DEMONSTRATIVO DE PRORROGAÇÕES

VALIDADE DE PRORROGAÇÃO

prorrogado até: 04 de Dezembro de 2018.

Dando continuidade ao Procedimento Fiscal, foi emitido o TDPF-F nº 08.1.24.00-2018-00708-6, em 19/10/2019, Código 19164483, IRRF, e alterado, em 01/03/2019, com a inclusão da Fiscalização da MULDI. Este com validade até 14 de junho de 2019.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF - JUNDIAÍ

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO Nº 08.1.24.00-2018-00708-6

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL

CNPJ/CPF: 01.755.970/0001-60

NOME EMPRESARIAL/NOME: SINDICATO EMPR. E TRAB. EMPRESAS DE CONSERV. E ASSIST.

ENDEREÇO: AVENIDA CASPER LIBERO, 383

COMPLEMENTO: ANDAR: 3; SALA: 3C;

BAIRRO: CENTRO

UF: SP

MUNICÍPIO: SÃO PAULO

CEP: 01.033-001

PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO

TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES:

PERÍODOS:

IRRF

01/2014 a 12/2016

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

FABIO GARCIA VANDERLINDE

RENATO S THIAGO DE SOUZA

MATRÍCULAS SIPE/SIAPE

01242562 / 1483549

00076358 / 1304041

SUPERVISÃO

ENCAMINHAMENTO

Nos termos da Portaria RFB nº 6.478, de 29 de Dezembro de 2017, fica distribuído o procedimento fiscal definido pelo presente instrumento, que deverá ser instaurado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil (AFRFB) acima identificado(s), que poderá(ão) praticar, isolada ou conjuntamente, todos os atos necessários à sua realização.

O presente procedimento fiscal deverá ser executado até 15 de Fevereiro de 2019, podendo ser prorrogado sempre que necessário para o seu cumprimento e, em especial, na eventualidade de qualquer ato praticado pelo sujeito passivo que impeça ou dificulte o seu andamento ou a sua conclusão.

Jundiaí, 19 de Outubro de 2018.

PROCEDIMENTO FISCAL ENCERRADO

CELIA VENDRAMIN MARTINELLI - Matrícula: 00877664

DELEGADO(A)-ADJUNTO(A)

DRF JUNDIAÍ

1. O AFRFB deverá identificar-se mediante apresentação de sua identidade funcional ao contribuinte/responsável.

2. Em caso de dúvida, o contribuinte/responsável poderá entrar em contato com:

Responsável pela Equipe: FABIO GARCIA VANDERLINDE

Telefone : (011) 45882663

Endereço: AVENIDA DR. CAVALCANTI, 241 - Bairro: VILA ARENS - JUNDIAÍ - CEP.: 13.201-003

3. Este TDPF e suas alterações, inclusive as decorrentes de prorrogação de prazo, permanecerão disponíveis para consulta na Internet, mediante a utilização do código de acesso de que trata a Portaria RFB nº 6.478, de 29 de Dezembro de 2017, inclusive após a conclusão do procedimento fiscal correspondente.

PROCEDIMENTO FISCAL ALTERADO EM 01/03/2019

NATUREZA DA ALTERAÇÃO

PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO

TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES INCLuíDOS:

MULDI

PERÍODOS:

01/2014 a 12/2016

ENCAMINHAMENTO

Fica alterado, nos termos da Portaria RFB nº 6.478, de 29 de Dezembro de 2017, o Procedimento Fiscal nº 08.1.24.00-2018-00708-6, conforme definido acima.

Jundiaí, 01 de Março de 2019.

PROCEDIMENTO FISCAL ENCERRADO

ANTONIO ROBERTO MARTINS - Matrícula: 01130549

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF JUNDIAÍ

DEMONSTRATIVO DE PRORROGAÇÕES

VALIDADE DE PRORROGAÇÃO

prorrogado até: 14 de Junho de 2019.

Em relação aos prazos de validade e da extinção do TDPF, cabe observar o disposto nos artigos 11 a 13 da **PORTARIA RFB Nº6478, 29 DE DEZEMBRO DE 2017**, a seguir transcritos:

DOS PRAZOS Art. 11. Os procedimentos fiscais deverão ser executados nos seguintes prazos:

I - 120 (cento e vinte) dias, no caso de procedimento de fiscalização; e II - 60 (sessenta) dias, no caso de procedimento fiscal de diligência.

§ 1º Os prazos de que trata o caput poderão ser prorrogados até a efetiva conclusão do procedimento fiscal e serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, conforme os termos do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º Para fins de controle administrativo, a contagem do prazo do procedimento fiscal far-se-á a partir da data da expedição do TDPF, salvo nos casos de expedição de TDPF-E, nos quais a contagem far-se-á a partir da data de início do procedimento fiscal.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL Art. 12. O TDPF extingue-se:

I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio, com a ciência do sujeito passivo; ou

II - pelo decurso dos prazos a que se refere o art. 11, sem prejuízo da continuidade do procedimento fiscal, conforme os termos do art. 13.

Art. 13. A extinção de que trata o inciso II do art. 12 não implica nulidade dos atos praticados, podendo ser expedido novo TDPF para a conclusão do procedimento fiscal.

O referido prazo não alude, em hipótese alguma, ao término do procedimento fiscal e à conseqüente lavratura de auto de infração (sendo o caso). Diz respeito tão-somente ao interregno de tempo em que uma autoridade tributária, uma vez tendo recebido solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora, deve observar para o cumprimento dos atos a serem praticados sob sua jurisdição.

Do acima exposto, infere-se que a prorrogação do prazo TDPF poderão ser prorrogados até a efetiva conclusão do procedimento fiscal. Porém, essa prorrogação deve ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação esta disponível na Internet, a qual pode ser consultada pelo sujeito passivo, dispensando completamente a ciência. O AFRFB responsável pelo procedimento fiscal deve fornecer ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo, o Código de Acesso para acompanhamento na Internet (art. 15, da Portaria 6.478, de 2017).

Art. 15. O TDPF original e suas alterações permanecerão disponíveis para consulta na Internet, mediante a utilização do código de acesso de que trata o § 4º do art. 4º, mesmo após a conclusão do procedimento fiscal correspondente.

Consta, no Termo de Intimação Fiscal (fl. 68), o nº 19164483 do Código de Acesso:

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL

Sujeito Passivo

Unidade DRF/JUNDIAÍ	Número do TDPF 0812400.2018.00708	Código de Acesso 19164483
Nome/Nome Empresarial SINDICATO EMPR. E TRAB. EMPRESAS DE CONSERV. E ASSIST.	CPF/CNPJ 01.755.970/0001-60	
Endereço AVENIDA CASPER LIBERO, 383	Complemento ANDAR 3, SALA 3C	
Bairro CENTRO	Cidade SÃO PAULO	UF CEP SP 01033-001
Local da Lavratura DRF/JUNDIAÍ	Data 22/10/2018	Hora 16:00

Neste mesmo ato, dá-se ciência do encerramento do procedimento fiscal instaurado pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF-Diligência)

sob número 0812400.2018.00346. Da mesma forma, dá-se início ao procedimento para fiscalização do Imposto de Renda Retido na Fonte relativo aos anos-calendário de 2014 a 2016, instaurado pelo TDPF-Fiscalização sob número 0812400.2018.00708, cuja ciência, nos termos do art. 4º, § 4º da Portaria RFB nº 6.478, de 2017, dar-se-á por intermédio da Internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, com a utilização do código de acesso consignado no presente termo.

Logo não assiste razão à Impugnante, ao alegar nulidade por inexistência de Termo de Início da Fiscalização e pela extinção do termo de procedimento fiscal sem registro eletrônico de prorrogação da data da lavratura do auto de infração.

Quanto ao cerceamento do direito de defesa:

E por ultimo, alega **cerceamento do direito de defesa** pela falta da entrega de todos os documentos narrados no termo de verificação fiscal do autuado.

Cabe esclarecer que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa antes de iniciado o prazo para a impugnação. Para comprovar tal assertiva é suficiente a transcrição do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.” (g.n) A ação fiscal é uma fase pré-processual, ou seja, é uma fase na qual os agentes da Administração Tributária, imbuídos dos poderes de fiscalização que lhes são conferidos pelos artigos 194, 195 e 197 a 200, todos do Código Tributário Nacional, verificam e investigam o cumprimento das obrigações tributárias. Nesta fase o contribuinte tem uma participação de natureza passiva, devendo cooperar e atender à fiscalização quando solicitado, no próprio interesse de demonstrar o cumprimento daquelas obrigações.

Nesta etapa, ainda não há exigência formalizada por parte da Fazenda Pública, nem há, conseqüentemente, resistência a ser oposta pela pessoa fiscalizada. Portanto, inexistente processo, assim entendido como meio para solução de litígios, haja vista ainda não haver litígio. A pretensão da Fazenda ainda não se concretizou. Logo, não há que se falar em preterição ao direito de defesa do contribuinte no transcurso da ação fiscal, descabendo, assim, os fundamentos legais invocados pelo contribuinte.

Quando encontradas infrações à lei tributária, a autoridade fiscal formaliza a exigência.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

A partir da formalização da exigência, na hipótese de discordar da exigência, é que o contribuinte, respaldado pelas garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, passa a participar ativamente, inaugurando o processo administrativo de exigência de crédito tributário, apresentando razões e provas sobre as quais está fundamentada a sua discordância.

Ademais, todas as provas contituídas fazem parte dos autos anexo ao Processo nº.19311.720039/2019-80, tais como:

1- Termos de Intimações e reintimações, no qual foram solicitados:

- Estatuto social e posteriores alterações;
- Atas de Assembléias da eleições dos diretores;
- Recibo de transmissão da Escrituração Contábil e Fiscal (ECF) relativa ao ano-calendário de 2014, ou a justificativa pela falta de entrega com enquadramento legal.
- Comprovações dos motivos das transferências financeiras, às pessoas físicas envolvidas, na qual a Fiscalização relacionou os Bancos, as Contas Correntes, Agências de origem e de destino dos débitos e créditos, dos valores a serem comprovados(fl.10);

2 - Termo de constatação e intimação, no qual a Fiscalização elaborou novo demonstrativo, e intimo-o a comprovar, com documentos hábeis e idôneos, os lançamentos ali elencados;

Ocorre que, todos os documentos e informações às Intimações, quando atendidos pelo Contribuinte, estão anexos aos autos no titulo RESPOSTA(fl. 16-67, 74-108, 116-121, 122-126).

Os documentos, fornecidos pelo Contribuinte, foram a base do lançamento, ademais, este processo ficou a disposição da Impugnante para sua averiguação.

A prova cabal de que o contribuinte usou dessas prerrogativas constitucionais é a formalização da Impugnação que ora se conhece e analisa, interposta na forma determinada pelo artigo 16 e incisos, do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal no âmbito da União.

DA COMPETÊNCIA TÉCNICA DA FISCALIZAÇÃO

Outro argumento trazida aos autos, foi que:

-Não existe previsão legal delegando ao Auditor a condição de Perito no decorrer do procedimento fiscal, fato este que comprova que o ato administrativo foi levado a efeito sem a mínima base científica, logo agiu com base no "achismos", o que decorre de vício insanável, pois não cabe o ato de discricionariedade no lançamento(art. 142 do CTN).

Ora, a legislação permite ao agente fiscal efetuar o lançamento tributário a partir dos elementos de prova de que dispõe, conforme o art. 835, § 2º, já transcrito anteriormente, e art. 845, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), que ora transcrevemos:

(...)

Cabe ressaltar que o processo administrativo aceita todos os meios legais e os moralmente legítimos de provas, aplicando-se-lhe o previsto no art. 369, do Novo CPC:

(...)

Evidentemente, os elementos apresentados pela fiscalizada não são habeis e idôneos para provar as causas dos pagamentos efetuados a Sra. Camilla Francisca Ferrari, pois o Contrato de Prestação de Serviços, apresenta características de documentos Inidôneos, pelos motivos abaixo apontados e comprovados pela Auditoria:

a) O objeto do contrato é a prestação de serviços de assessoria jurídica e de advocacia. Entretanto, em consulta ao Cadastro Nacional de Advogados, mantido pelo Conselho Federal da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), CAMILA FRANCISCA FERRARI não se encontra cadastrada, não podendo atuar, portanto, como assessora jurídica e advogada. O Estatuto da Advocacia instituído pela Lei nº 8.906, de 1994, em seus arts. 1º, II, e 3º, dispõe que são privativas do advogado as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, sendo exigida a inscrição perante a OAB para exercício das atividades de advocacia.

(...)

b) Consta no contrato uma cláusula de que “a contratante pagará o valor integral para a contratada, ficando a cargo desta o recolhimento dos tributos gerados pelo numerário acordado”. Esta cláusula está contida no contrato pelo fato de não haver por parte da entidade sindical a declaração de valores pagos e impostos retidos na fonte, exigida pela legislação tributária. Uma vez que os valores foram pagos para a beneficiária sem qualquer contraprestação, à margem do conhecimento do Fisco, não seria plausível informá-los em declarações DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte). A lei estabelece a responsabilidade pela retenção do imposto e pelo seu recolhimento aos cofres públicos para a fonte pagadora, sendo oportuno destacar o disposto no art. 123 do Código Tributário Nacional.

(...)

c) No contrato, consta a assinatura de seu representante, BENEDITO CARLOS DA SILVA. Ocorre que à época da suposta celebração do contrato (01/12/2013), o presidente da entidade sindical não era BENEDITO CARLOS

DA SILVA, mas sim JOÃO APARECIDO DE LIMA. Somente em 23/06/2015 é que BENEDITO CARLOS DA SILVA foi eleito e empossado para assumir a presidência do sindicato, conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária, com mandato até 23/06/2023;

(...)

d) Apesar de não obrigatória, é usual a assinatura de testemunha neste tipo de contrato. Embora houvesse sido reservado espaço para firma da testemunha, este foi deixado em branco.

(...)

Ora, a Impugnante teve oportunidade contrapor as conclusões da análise da Auditoria, e não o fez, se ateve a desfazer a legitimidade do Auditor Fiscal ao analisar documentos com características visíveis de inidoneidade, como exposto acima.

(...)

O cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional passou a denominar-se Auditor-Fiscal da Receita Federal pela Lei nº 10.593, de 06/12/2002 e Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, cujo art. 3º estabelece ingresso no cargo mediante concurso público de provas, exigindo-se curso superior ou equivalente, sem distinção específica.

A precitada Lei nº 10.593, de 2002, com alterações da Lei nº 11.457, de 2007, em seu art. 6º, trata das atribuições do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil nos seguintes termos:

(...)

Assim, do ponto de vista do arquétipo normativo, não subsistem dúvidas de que os fatos típicos descritos no lançamento de ofício encontram-se perfeitamente subsumidos à respectiva norma.

Já quanto ao mérito, temos:

01 - Dos pagamentos se causa

(...)

Na realidade, a manifestação acima, quando o contribuinte descreve que foram comprovados os pagamentos, só confirmam a posição do voto acima, concernente as nulidades e o cerceamento do direito de defesa.

Por outra banda, o lançamento decorreu por falta da comprovação da causa das despesas, com documentos idôneos, referente aos pagamentos efetuados à Sra. CAMILA FRANCISCA FERRARI e ao Sr. VANDERLEI FRANCISCO DE LIMA.

Vejamos os reais motivos, já descritos acima:

a) O objeto do contrato é a prestação de serviços de assessoria jurídica e de advocacia. Entretanto, em consulta ao Cadastro Nacional de Advogados, mantido

pelo Conselho Federal da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), CAMILA FRANCISCA FERRARI não se encontra cadastrada, não podendo atuar, portanto, como assessora jurídica e advogada. O Estatuto da Advocacia instituído pela Lei nº 8.906, de 1994, em seus arts. 1º, II, e 3º, dispõe que são privativas do advogado as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, sendo exigida a inscrição perante a OAB para exercício das atividades de advocacia.

(.....)

b) Consta no contrato uma cláusula de que “a contratante pagará o valor integral para a contratada, ficando a cargo desta o recolhimento dos tributos gerados pelo numerário acordado”. Esta cláusula está contida no contrato pelo fato de não haver por parte da entidade sindical a declaração de valores pagos e impostos retidos na fonte, exigida pela legislação tributária. Uma vez que os valores foram pagos para a beneficiária sem qualquer contraprestação, à margem do conhecimento do Fisco, não seria plausível informá-los em declarações DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte). A lei estabelece a responsabilidade pela retenção do imposto e pelo seu recolhimento aos cofres públicos para a fonte pagadora, sendo oportuno destacar o disposto no art. 123 do Código Tributário Nacional.

c) No contrato, consta a assinatura de seu representante, BENEDITO CARLOS DA SILVA. Ocorre que à época da suposta celebração do contrato (01/12/2013), o presidente da entidade sindical não era BENEDITO CARLOS DA SILVA, mas sim JOÃO APARECIDO DE LIMA. Somente em 23/06/2015 é que BENEDITO CARLOS DA SILVA foi eleito e empossado para assumir a presidência do sindicato, conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária, com mandato até 23/06/2023;

d) e quando intimada, não foi apresentado nenhum documento que comprovassem as reais causas do pagamento ao Sr. VANDERLEI FRANCISCO DE LIMA Logo, concordamos com o lançamento nos moldes descritos nos autos.

02 - Da multa qualificada

Para se defender, deste item, a Impugnante afirma que não há motivos para a qualificação da multa, pois a Auditoria reconhece que houve os pagamentos, conforme os documentos apresentados no decorrer da ação fiscal.

No caso em tela, não se discute se houve o pagamento, e sim a comprovação das causas dos pagamentos, que apesar do contribuinte apresentar documentos para esta comprovação, os mesmo apresentaram características de "inidôneos", conforme já mencionados acima, o que levou à fiscalização a qualificar a multa.

(...)

Em seu Recurso Voluntário, a ora Recorrente, em Preliminar, suscita:

1 - Nulidade do Lançamento por Inexistência do Termo de Início da Fiscalização:

Que a DRJ/BEL “às fls. 258, ao tentar ar legalidade a uma nulidade insanável, acabou por confirmá-la, na medida em que afirmou que o início do procedimento fiscal teve início “**através do TERMO**

DE INTIMAÇÃO FISCAL de fls. 18, autorizado pela TDPF-D nº 081240.2018.00346, de Código de Acesso nº 15019886, de 07/08/2018, prorrogado até 04/12/2018””.

2 – A Nulidade acima anotada seria de natureza formal.

3 – “O PREJUÍZO mais significativo causado ao contribuinte pela ausência do Termo de Início de Fiscalização no presente lançamento está ligado ao fato da ciência do Termo de Início de Fiscalização excluir a possibilidade de confessar os tributos ainda não declarados como devidos até o momento, nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional, e do art. 7º §1º , do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal em nível federal”.

4 – “nem mesmo informações essenciais ao contribuinte como as que constam do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF de 19/10/2018 (Doc. 3 juntado à impugnação) puderam ser conhecidas pelo ora contribuinte na data do lançamento, ou melhor, só foram conhecidas com o recebimento do único ato de ciência e existência do PAF, qual seja o lançamento feito de forma direta, momento em que o Contribuinte recebeu um envelope datado de 26/03/2019, por meio dos Correios, no qual continha um CD – Auto de Infração”.

5 – Nulidade em razão da Extinção do TDPF: “não existe na referida alteração do TDPF-F, o registro eletrônico de prorrogação do IMPOSTO DDE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF ocorrida dia 01/03/2019, fato este que maculou de vício insanável a Autuação, por falta de competência do agente fiscal, malferindo ao princípio da Legalidade, quebra de requisito do ato administrativo da formalidade e etc. Nessa data o Fiscal Autuante não possuía mais competência para autuar IRRF”.

6 – “a DRJ/BEL praticamente ignorou os argumentos trazidos pelo Recorrente, tem-se que por todos os lados em que se analisa a questão o prejuízo causado pelas nulidades verificadas são incontestáveis, tanto pela inexistência do TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL, bem como pela absurda e ilegal formalização exigência lastreada em TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL-F EXTINTO, por decurso de prazo, o que impossibilitou até mesmo o Contribuinte de efetuar a sua defesa de mérito contra as alegações que lhe foram imputadas”.

7 – Nulidade por falta de entrega dos documentos narrados no Termo de Verificação Fiscal: “não consta dos autos, nem da mídia eletrônica encaminhada contendo o Auto de Infração, os seguintes documentos: (1) item 2 (dois) do TVF : Os “Procedimentos Fiscais sob os números 0812400.2018.00031 e 08124002018.00032, pelos quais restou constatado o recebimento de expressiva quantia proveniente de entidades sindicais. (...)”; (2) ainda item 2 (dois): “levantamento realizado sobre extratos bancários obtidos diretamente das instituições financeiras revelou 58 (cinquenta e oito) operações de transferências de dinheiro de contas bancárias da FISCALIZADA, no montante de R\$ 739.888,00” (3) itens 12 (doze), 13 (treze), 14 (quatorze), 15 (quinze), 16 (dezesesseis), 17 (dezesete), 18 (dezoito) não foram juntados aos autos os documentos que comprovam tais alegações e, ao que tudo indica, tratam-se de provas e/ou argumentos emprestados de outros processos dos quais o ora impugnante não fez parte e não foi chamado

para participar em contraditório, o que evidencia o absurdo do processo fiscal em epígrafe, desde o seu “nascido”.

8 – Nulidade por Vício de Competência: *que o auditor fiscal “subrogou-se na qualidade de perito para fazer alegações de falsidade sobre documentos autenticados em Cartório por Tabelião, bem como firmar convicção ao sobre condição pessoal de terceiros à fiscalização... ilações essas que também serviram de argumento para qualificar a multa nos itens 20 do TVF...”.*

9 - MULTA QUALIFICADA: *“no que se refere à absurda alegação de contrato de prestação de serviços “eivado de falsidade”, tem-se que esta alegação, além de ter sido feita com extrapolação de competência funcional, conforme debatido nas linhas anteriores; o fato é que essa ilação não foi comprovada nos autos, na medida em que não pode ser presumida por meio de mera desconfiança e/ou achismos, situação que não se amolda ao dolo, à fraude e a simulação.*

10 – TERATOLOGIA JURÍDICA: *“ao considerar “improfícuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, conclui-se que a DRJ/BEL não reconhece o direito emanado pela própria administração pública, notadamente o próprio CARF, uma vez que os julgados administrativos, embora não sejam vinculantes em sua maioria, são considerados a própria emanção da legalidade e (bom) sendo de justiça dos órgãos encarregados de analisar as demandas dos contribuinte”.*

A Recorrente, quanto ao mérito, alega:

1) DO NÃO CABIMENTO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO – COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS.

- a. *“os pagamentos decorrem da prestação de serviços e as transferências financeiras tem sua causa comprovada na prestação de serviços, de conformidade com o contrato de prestação de serviços mencionado no Termo de Verificação Fiscal.*
- b. *“...a desconsideração do contrato de prestação de serviços se deu pela mera alegação de falsidade do mesmo, sem, no entanto, ficar comprovada a absurda alegação...”*
- c. *“uma autuação fiscal baseada em mera presunção é um procedimento execrado pelo Poder Judiciário, pelos Julgadores administrativos e pela doutrina, que entendem prevalecer, no processo administrativo, o PRINCÍPIO DA VERDADE REAL OU MATERIAL, e nunca a cverdade ficta ou presumida.”*

Ao fim, requer:

Por tudo isso, por ser injusta e indevida a pretensão do Fisco Federal, por absoluta falta de base legal e, por todas as declarações e razões já declinadas, requer-se a Reforma do Acórdão da DRJ e, consequentemente, o cancelamento dos autos de infração de IRPF e MULDI, portanto, o arquivamento do processo administrativo

fiscal em sua integralidade, protestando-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente apresentação de demonstrativos, extratos, declarações, documentos, inclusive perícias, diligências, vistorias, aditamentos, juntada de documentos e, as que mais se fizerem necessárias, por ser medida de inteira Justiça”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recorrente tomou ciência do Acórdão de Impugnação por AR em 03/10/2019 (fls. 287). Protocolizou sem Recurso Voluntário em 01/11/2019 (fls. 288). Portanto, tempestivo. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINARES

1 – Nulidade do Lançamento por Inexistência do Termo de Início da Fiscalização:

Como visto, a Recorrente alega, em síntese, que a falta do Termo de Início de Fiscalização inquina o lançamento do crédito tributário, e que esta inexistência teria sido confirmada pela DRJ quando assim afirmou:

O Procedimento Fiscal iniciou em 10/08/2018, através do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL de fl. 18, autorizado pela TDPF-D nº 081240.2018.00346, Código de Acesso nº 15019886, de 07/08/2018, prorrogado até 04/12/2018.

Daí em diante, sua defesa se concentra nos demais normativos que supostamente corroborariam a nulidade, à guisa do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, do Manual Prático de Formalização, Preparação, Apreciação, Julgamento e Movimentação do Processo Administrativo-Tributário – MAPROC e do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 02, de 03/02/199.

Acontece que, de fato, há jurisprudência deste CARF no sentido que a inexistência do Termo de Início de Fiscalização não torna necessariamente nulo o lançamento de ofício, diferentemente da falta do atual Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (antigo MPF). Vejamos a ementa do Acórdão nº 1003-001-140, de lavra da I. Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/12/2006

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL (TDPF). MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A ausência do termo de início de ação fiscal ou de sua prorrogação não se equipara à falta de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), atual Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF), e não torna necessariamente nulo o lançamento de ofício quando não demonstrado o prejuízo ou a preterição ao direito de defesa da contribuinte. O enunciado da Súmula CARF nº 46 estabelece que o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.¹

Nesse Acórdão, a I. Relatora adotou como razão de decidir, o voto vencedor do Acórdão nº 3401-006.197, de 22 de maio de 2019, com os argumentos abaixo transcritos, que, com o devido pedido de licença, faço também minhas razões de decidir.

Observe-se, ademais, que, a partir da edição do Decreto nº 8.303/2014, passou-se a exigir a expedição prévia de Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF), regulado pela Portaria RFB nº 1.687, de 17/09/2014, salvo nos casos reputados urgentes, i.e., aqueles casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou de qualquer outra prática de infração à legislação tributária, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Nacional, pela possibilidade de subtração de prova. Tanto o antigo MPF ou o atual TDPF não são exigidos, ainda, nos casos de procedimento: (i) realizado no curso do despacho aduaneiro, (ii) interno, de revisão aduaneira, (iii) de vigilância e repressão ao Fl. 2494 DF CARF MF Processo nº 10865.001104/201003 Acórdão n.º 3401006.197 S3C4T1 Fl. 2.495 5 contrabando e descaminho, realizado em operação ostensiva, e (iii) relativo ao tratamento automático das declarações (as chamadas "malhas fiscais").

(...)

19. Cabe investigar, assim, quais os efeitos da ausência de intimação da contribuinte fiscalizada do MPF (atual TDPF), destacando-se, em primeiro lugar, a persistência da condição de espontaneidade, não se caracterizando, para todos os fins, a hipótese do parágrafo único do art. 138: como condição subjetiva do sujeito passivo, apenas restará configurado o "(...) início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização" com a efetiva intimação. Até este marco, faculta-se à contribuinte se valer da integralidade dos efeitos da

¹ Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

denúncia espontânea. Em segundo lugar, a intimação contribui como elemento de concretização do primado da transparência das ações do Estado contra o particular, devendo a sua relação ser pautada antes pelo diálogo e pela lealdade do que pelo poder de império: contrapõe-se a ideia de que nada impede o lançamento ex officio com o senso de colaboração que vem se formando na jurisprudência administrativa. Cabe, neste sentido, uma análise detida da Súmula CARF nº 46, que não se apresenta como de aplicação automática:

(...)

20. O texto, como se percebe, não estabelece uma relação mecânica de implicação no sentido de que lançamento de ofício sem intimação da contribuinte será, necessariamente, válido. Não por outro motivo, as decisões mais recentes sobre a matéria têm registrado a cautela necessária: desde que a falta de ciência (termo inicial) não tenha acarretado qualquer prejuízo à defesa e ao contraditório, o que fulminaria o auto de infração lançado à revelia de nulidade

(...)

21. A atual jurisprudência deste Conselho, como se pode perceber, entende que a falta de prorrogação do então MPF não inquina de nulidade, de plano, o trabalho de fiscalização e, logo, o próprio auto de infração, sobretudo porque não há de se falar de contraditório na fase inquisitorial do procedimento prévio ao eventual lançamento de ofício. No entanto, ao nos voltarmos especificamente ao caso da ausência de termo inicial, necessário se assentir com o fato de que o art. 47 da Lei nº 9.430/1996, ao tratar da aplicação de acréscimos de procedimento espontâneo, apresenta uma inflexão sobre o parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Inicial, cujos efeitos, na prática, são diferidos para o 20º dia subsequente à data do recebimento do termo de início: Lei nº 9.430/1996 Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. (grifamos)

22. Assim, o fato de o sujeito passivo ser intimado da existência de um procedimento fiscal contra seu estabelecimento apenas no momento da lavratura do auto de infração inviabiliza, de maneira absoluta, o exercício do legítimo direito previsto no art. 47 ora transcrito, cerceando-o. Contudo, necessário se ponderar que não se trata aqui de prejuízo à defesa ou ao contraditório, de modo a não se vislumbrar, portanto, a preterição do direito de defesa inserta no inciso II do art. 59 do Decreto-Lei nº 70.235/1972: em outras palavras, trata-se, sim, de um cerceamento de direito, mas não do direito de defesa. Assim, a ausência do termo de início em nada macula, *ab initio*, o auto de infração: diferente seria, por outro lado, a falta do próprio MPF, atual TDPF, pois, neste caso, os atos e termos teriam sido lavrados por pessoa incompetente, deslocando a fundamentação da

agora explícita nulidade ao inciso I do art. 59 do Regulamento do Processo Administrativo Federal.

(...)

27. O presente voto se curva ao enunciado da Súmula CARF nº 46 sobretudo, porque, no presente caso, de fato não se vislumbra a configuração de qualquer prejuízo à defesa do sujeito passivo autuado decorrente da falta de termo de início da fiscalização. No entanto, parece-nos oportuno o registro das considerações acima como uma reflexão necessária sobre os compromissos da Administração com o esmero no cumprimento da legislação tributária, sobretudo diante daquelas hipóteses em que a sua infração não corresponda a qualquer sanção específica”.

No caso, não há inexistência do TDPF, e ainda que houvesse inexistência do Termo de Início de Fiscalização, ainda sim, não houve prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Vejamos no tópico a seguir:

2- Prejuízo Decorrente da Inexistência do Termo de Início de Fiscalização:

Segundo a Recorrente *“o prejuízo mais significativo causado está ligado ao fato da ciência do Termo de Início de Fiscalização excluir a possibilidade de confessar os tributos ainda não declarados como devidos até o momento, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional e do art. 7º, §1º, do Decreto 70.235/72...”*

A Recorrente alega que o procedimento teria transitado “de forma secreta”. Entende este Conselheiro que não foi bem o caso. A Recorrente foi intimada (fls. 2/4) sobre a fiscalização perante Camila Francisca Ferrari, documento este que constava o pedido para apresentar²:

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL			
Sujeito Passivo			
Unidade DRF/JUNDIAÍ	Número do TDPF 0812400.2018.00346	Código de Acesso 15019886	
Nome/Nome Empresarial SINDICATO EMPR.E TRAB. EMPRESAS DE CONSERV. E ASSIST.	CPF/CNPJ 01.755.970/0001-60		
Endereço AVENIDA CASPER LIBERO, 383	Complemento ANDAR 3, SALA 3C		
Bairro CENTRO	Cidade SÃO PAULO	UF SP	CEP 01033-001
Local da Lavratura DRF/JUNDIAÍ	Data 08/08/2018	Hora 09:00	

² A despeito de termos utilizado as intimações referentes à Sra. Camila Francisca Ferrari, iguais intimações foram feitas atinentes ao Sr. Vanderlei Francisco de Lima.

Em ação fiscal perante **CAMILA FRANCISA FERRARI (CPF 300.476.228-57)**, foram encontrados em seus extratos bancários lançamentos a crédito tendo como origem/depositante o sindicato acima identificado, conforme relação abaixo. Para cada lançamento, apresentar:

1. O motivo a que se refere tal transferência de recursos financeiros;
2. Cópia da folha do livro Diário onde se encontra escriturada a respectiva operação. No caso de Escrituração Contábil Digital (Sped Contábil), basta informar o número do lançamento;
3. Documentação hábil e idônea comprobatória da respectiva operação;
4. Extrato bancário em que conste o lançamento a débito da transferência de recursos financeiros.

Além disso, foi-lhe franqueada conhecer da movimentação financeira individualizadamente.

Às fls. 10/11 encontra-se reintimação:

TERMO DE REINTIMAÇÃO FISCAL

Sujeito Passivo

Unidade	Número do TDPF	Código de Acesso
DRF/JUNDIAÍ	0812400.2018.00346	15019886
Nome/Nome Empresarial	CPF/CNPJ	
SINDICATO EMPR. E TRAB. EMPRESAS DE CONSERV. E ASSIST.	01.755.970/0001-60	
Endereço	Complemento	
AVENIDA CASPER LIBERO, 383	ANDAR 3, SALA 3C	
Bairro	Cidade	UF CEP
CENTRO	SÃO PAULO	SP 01033-001
Local da Lavratura	Data	Hora
DRF/JUNDIAÍ	18/09/2018	09:00

Em ação fiscal perante **CAMILA FRANCISA FERRARI (CPF 300.476.228-57)**, foram encontrados em seus extratos bancários lançamentos a crédito tendo como origem/depositante o sindicato acima identificado, conforme relação abaixo. Para cada lançamento, apresentar:

1. Estatuto social e posteriores alterações;
2. O motivo a que se refere tal transferência de recursos financeiros;
3. Cópia da folha do livro Diário onde se encontra escriturada a respectiva operação. No caso de Escrituração Contábil Digital (Sped Contábil), basta informar o número do lançamento;
4. Documentação hábil e idônea comprobatória da respectiva operação;
5. Extrato bancário em que conste o lançamento a débito da transferência de recursos financeiros.

Às fls. 17/67 foi apresentado pela Recorrente o contrato que ora é o documento em que se funda a acusação de fraude e conluio.

Às fls. 112/114 foi dado ciência do Termo de Constatação Fiscal:

TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL

Sujeito Passivo

Unidade DRF/JUNDIAÍ	Número do TDPF 0812400.2018.00708	Código de Acesso 19164483
Nome/Nome Empresarial SINDICATO EMPR.E TRAB. EMPRESAS DE CONSERV. E ASSIST.	CPF/CNPJ 01.755.970/0001-60	
Endereço AVENIDA CASPER LIBERO, 383	Complemento ANDAR 3, SALA 3C	
Bairro CENTRO	Cidade SÃO PAULO	UF CEP SP 01033-001
Local da Lavratura DRF/JUNDIAÍ	Data 29/12/2018	Hora 08:00

Da análise de novas informações prestadas pelas instituições financeiras, que possibilitaram a exclusão de depósitos em cheque por este haver sido devolvido, a exclusão de lançamentos em duplicidade, e a correta identificação dos titulares de contas bancárias, elabora-se novo demonstrativo, para que seja apresentada documentação comprobatória hábil e idônea para cada um dos lançamentos abaixo, ou complementada resposta anteriormente dada, no prazo de 20 (vinte) dias, contado a partir da ciência deste termo.

Às fls. 116/121, a Recorrente apresenta resposta:

À

Secretária da Receita federal do Brasil

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ –DRF /JUNDIAÍ

A/C

Sr. Renato S. Thiago de Souza

REF: TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL No. 0812400.2018.00708

SINDICATO EMPR. E TRAB. EMPRESAS DE CONSERVAÇÃO E ASSIST. CNPJ – 01.755.970/0001-60 Estabelecido sito á Avenida Casper Libero nº 383 3º.andar Bairro Centro, na Cidade de Jundiai- SP, **Vem respeitosamente informar a Vossa Senhoria, que segue anexo a esta carta, planilha com identificação dos responsáveis pelas contas correntes mencionadas no referido termo de Constatação Fiscal em epigrafe, qual seja:**

- 1) **CONTA CREDITADA 204135 AGÊNCIA 8769 BANCO ITAU – TITULAR SR. VANDERLEI FRANCISCO DE LIMA CPF 079.534.368-09**
- 2) **CONTA 282012 AGÊNCIA 7021 BANCO ITAÚ – TITULAR SRA CAMILA FRANCISCA FERRARI - CPF 300.476.228-57**
- 3) **CONTA CONJUNTA 1000204820 AGÊNCIA 2209 BANCO CEF – CAMILA FRANCISCA FERRARI C/C VANDERLEI FRANCISCO DE LIMA**
- 4) **CONTA 146287 AGENCIA 51 BANCO SAFRA TITULAR CAMILA FRANCISCA FERRARI CPF 300.476.228-57**

Ou seja, a partir das respostas da própria Recorrente foi possível à fiscalização obter os elementos suficientes para a constituição do crédito tributário, motivo pelo qual entendo aplicar-se ao caso a SÚMULA CARF nº 46:

Súmula CARF nº 46

Aprovada pelo Pleno em 29/11/2010

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 106-17118, de 09/10/2008 Acórdão nº 106-17080, de 12/09/2008
Acórdão nº 104-23330, de 26/06/2008 Acórdão nº 101-96145, de 23/05/2007
Acórdão nº 201-80242, de 25/04/2007 Acórdão nº 203-11669, de 07/12/2006

No que se refere à irregularidades quanto à alteração ou prorrogação do TDPF, entendo aplicar-se a inteligência da SÚMULA CARF nº 171:

Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.676, 9202-008.028, 9303-009.609, 1201-003.397, 1301-004.043, 1302-004.407, 1401-003.974, 1402-003.702, 2201-006.455, 2202-005.050, 2401-007.673, 2402-008.269, 3201-006.663, 3301-005.617, 3302-006.583, 3401-006.575 e 3402-007.198.

As informações essenciais do contencioso encontram-se bem postas e definidas, tendo sido a Recorrente informada dos montantes individualizadamente que foram transferidos da sua conta para a conta da Sra. Camila Francisca Ferrari e do Sr. Vanderlei Francisco de Lima, inclusive com a confirmação do que a Recorrente entendia ser a causa, mediante a entrega do contrato de prestação de serviços. No caso, o da Sra. Camila Francisca Ferrari. Não identifiquei, assim, qualquer prejuízo para a Recorrente.

O argumento da falta de intimação do início de procedimento fiscal ter impedido a recorrente de exercer a “denúncia espontânea”, não se sustenta. Explico. No procedimento fiscalizatório, não há, de antemão, qualquer acusação. Nesse sentido, não poderia alegar que lhe foi negado o direito de “denúncia espontânea”, quando inexistente qualquer imputação de infração. Tal imputação somente ocorreu depois de fornecidas certas informações e documentos. Não é durante a fase inquisitória que se estabelece o contencioso.

3 – Nulidade por falta de entrega de todos os documentos narrados:

Como relatado, os documentos e informações essenciais para a defesa do autuado encontram-se no presente PAF. Lembramos que a autuação encontra-se baseada na confirmação da Recorrente sobre pagamentos a Sra. Camila Francisca Ferrari bem como no contrato fornecido pela Recorrente para justificar a causa de tais pagamentos.

Além disso, não encontrou este Conselheiro nenhuma das causas de nulidade de que trata o art. 10, art. 59 e art. 60 do Decreto nº 70.235/72, e art. 142 do CTN.

4 – Nulidade por vício de competência:

Esta nulidade deve ser afastada em razão da conclusão do item 2 acima. Superando-se qualquer irregularidade no TDF ou Termo de Início de Fiscalização, não há incompetência por parte da autoridade em finalizar a fiscalização mediante a lavratura de um auto de infração.

5 – Nulidade da aplicação da Multa Qualificada

Trata-se de matéria afeita ao mérito, não existindo no contexto das alegações qualquer matéria de ordem preliminar ao mérito.

6- Reforma do Acórdão Por Conter Teratologia

Afastadas as demais preliminares, a matéria ora em questão refere-se à valoração da prova apresentada pela Recorrente. O contrato de prestação de serviços é ou não suficiente a comprovar a causa do pagamento a uma pessoa física, de modo a afastar os efeitos do art. 61, da Lei 8.981/95?

De fato, a autoridade administrativa (RFB) não está vinculada aos julgamentos administrativos do CARF, ainda que eventualmente possam ser utilizados, como razões de decidir, o que nos julgamentos restou decidido. Diferentemente dos julgados de tribunais superiores de efeitos vinculantes, o que não se trata no presente feito. Portanto, assiste razão à DRJ, não havendo qualquer teratologia no Acórdão Recorrido, nesse sentido.

Portanto, voto por rejeitar todas as preliminares acima anotadas.

MÉRITO

Cabe inicialmente destacar que este Conselheiro não irá tratar da Muldi, objeto do pedido da Recorrente por se tratar de matéria preclusa, conforme já mencionado no Acórdão de Impugnação. Vejamos:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

- Como vimos acima, não foi apresentado argumentos em relação aos autos de MULDI, questões de mérito. Logo consideramos Matéria Não Impugnada em relação ao mérito.

Quanto às demais matérias:

01 – DOS PAGAMENTOS SEM CAUSA

A DRJ justifica a manutenção do lançamento com base em 4 itens. Vejamos:

a) O objeto do contrato é a prestação de serviços de assessoria jurídica e de advocacia. Entretanto, em consulta ao Cadastro Nacional de Advogados, mantido pelo Conselho Federal da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), CAMILA FRANCISCA FERRARI não se encontra cadastrada, não podendo atuar, portanto,

como assessora jurídica e advogada. O Estatuto da Advocacia instituído pela Lei nº 8.906, de 1994, em seus arts. 1º, II, e 3º, dispõe que são privativas do advogado as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, sendo exigida a inscrição perante a OAB para exercício das atividades de advocacia.

(.....)

b) Consta no contrato uma cláusula de que “a contratante pagará o valor integral para a contratada, ficando a cargo desta o recolhimento dos tributos gerados pelo numerário acordado”. Esta cláusula está contida no contrato pelo fato de não haver por parte da entidade sindical a declaração de valores pagos e impostos retidos na fonte, exigida pela legislação tributária. Uma vez que os valores foram pagos para a beneficiária sem qualquer contraprestação, à margem do conhecimento do Fisco, não seria plausível informá-los em declarações DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte). A lei estabelece a responsabilidade pela retenção do imposto e pelo seu recolhimento aos cofres públicos para a fonte pagadora, sendo oportuno destacar o disposto no art. 123 do Código Tributário Nacional.

c) No contrato, consta a assinatura de seu representante, BENEDITO CARLOS DA SILVA. Ocorre que à época da suposta celebração do contrato (01/12/2013), o presidente da entidade sindical não era BENEDITO CARLOS DA SILVA, mas sim JOÃO APARECIDO DE LIMA. Somente em 23/06/2015 é que BENEDITO CARLOS DA SILVA foi eleito e empossado para assumir a presidência do sindicato, conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária, com mandato até 23/06/2023;

d) e quando intimada, não foi apresentado nenhum documento que comprovassem as reais causas do pagamento ao Sr. VANDERLEI FRANCISCO DE LIMA

Logo, concordamos com o lançamento nos moldes descritos nos autos.

Ou seja, ao fim e ao cabo, o documento apresentado, para justificar a causa dos pagamentos a Sra. Camila Francisca Ferrari, não se reveste dos requisitos de validade, pois o objeto não seria possível de realização por parte de uma pessoa física não inscrita nos quadros da Ordem de Advogados do Brasil, conforme bem identificado pela fiscalização. E, a pessoa que assina o documento pelo contratante não se encontrava na condição de representante do Sindicato, na data de sua assinatura, e sem apresentação nos autos de qualquer mandato para tanto. Portanto, constitui-se em documento que não se pode admitir para suportar a causa dos pagamentos.

Vale acrescentar que o Recurso Voluntário não contradita tais razões de decidir, focando apenas no aspecto da alegação de falsidade do documento por parte da fiscalização. Vejamos:

Como se pode ver, os pagamentos decorrem da prestação de serviços e as transferências financeiras tem sua causa comprovada na prestação de serviços, de conformidade com o contrato de prestação de serviços mencionado no Termo de Verificação Fiscal.

Desta forma, como a desconconsideração do contrato de prestação de serviços se deu pela mera alegação de falsidade do mesmo, sem, no entanto, ficar comprovada a absurda alegação, referidos pagamentos não poderiam ser desconconsiderados, ficando, portanto, comprovada a causa do pagamento e a inexistência de omissão de rendimentos.

Entretanto, os elementos de validade do próprio documento, para esta matéria, já são mais que suficientes para justificar a inexistência de causa.

Já para os pagamentos ao Sr. Vanderlei Francisco de Lima, não foi apresentado nenhum documento.

Portanto, entendo que assiste razão à DRJ, não cabendo reparos ao Acórdão de Impugnação ora combatido.

02 – DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA

No caso da aplicação da multa qualificada de 150%, a DRJ alega:

Para se defender, deste item, a Impugnante afirma que não há motivos para a qualificação da multa, pois a Auditoria reconhece que houve os pagamentos, conforme os documentos apresentados no decorrer da ação fiscal.

No caso em tela, não se discute se houve o pagamento, e sim a comprovação das causas dos pagamentos, que apesar do contribuinte apresentar documentos para esta comprovação, os mesmo apresentaram características de "inidôneos", conforme já mencionados acima, o que levou à fiscalização a qualificar a multa.

A qualificação da multa, ao dobrá-la, é aplicada em virtude da constatação da sonegação fiscal, da fraude e do conluio, definidos nos art. 71, 72, e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Ao deixar de apresentar a documentação relativa aos pagamentos, bem como de sua escrituração contábil, omitindo do fisco o conhecimento do fato, quando então seria possível concluir pela licitude ou não das operações, incorreu na sonegação fiscal. A fraude restou constatada com a apresentação de contrato de prestação de serviços eivado de falsidade. Já o conluio resta caracterizado não só pelos pagamentos a terceiros, mas também pelo contrato de prestação de serviços elaborado com falsidade para dar aparência de licitude das operações bancárias

Neste particular, entendo que o conjunto dos elementos formados por: documento que não prova a causa, assinado por uma das partes que nem poderes para tanto tinha, para pretensamente dar uma aparência de legalidade, combinado com a falta de apresentação de escrituração (ECD e a ECF), acaba por resultar na mesma conclusão a qual chegou a DRJ no sentido de tratar-se de mecanismo de omissão ao fisco para o conhecimento do fato gerador, ensejando a qualificação da multa (art. 71 e 73, da Lei 4.502/1964³).

Entretanto, entre a data do lançamento e o presente julgamento, sobreveio a Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que alterou o art. 44, da Lei nº 9.430/96, reduzindo a referida multa ao patamar de 100% (cem por cento). Em razão do princípio da retroatividade benigna, tal redução deve ser, neste feito, aplicada.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares, e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a multa de ofício ao patamar de 100% (cem por cento).

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior

³ Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

(...)

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.